

Em 16/05/07
LIDO
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 335 /2007

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Cabo Patrício)**

do Conselho Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Planejamento, 17/05/07
Mouney

Altera a Lei Nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que “dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 1º da Lei Nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, nas mesmas condições da ajuda de custo devida aos Deputados Federais, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.”

Art. 2º O art. 1º da Lei Nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 1º

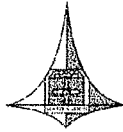
§ 1º

§ 2º

Patrício

PROJETO LEGISLATIVO
PL Nº 335 / 07
Fls. Nº 01
Patrício

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
Recd. em 14/05/07: jch
16 815



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º

§ 4º O Servidor Público investido em mandato de Deputado Distrital ficará, enquanto no exercício do mandato, afastado de seu cargo, emprego ou função, nos termos do art. 38, I, da Constituição Federal, e não poderá optar pela respectiva remuneração.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

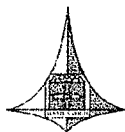
A Emenda Constitucional Nº 19/98 atrelou a política remuneratória dos Deputados Distritais a um parâmetro, de observância obrigatória, relacionado ao sistema remuneratório dos Deputados Federais.

Desde então, a fixação dos subsídios dos Deputados Distritais vem acompanhando rigidamente o mandamento constitucional.

A Lei Distrital em vigor sobre a matéria, Lei Nº 2.289/99, inclui dispositivo sobre ajuda de custo devida aos parlamentares distritais, por ocasião do início e do término das sessões legislativas, correlato a disposição do Decreto Legislativo Nº 7, de 1995, do Congresso Nacional, que “*dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura*”, norma ainda em vigor no Legislativo Nacional.

Ocorre que o dispositivo do DLG Nº 7/95 foi alterado em janeiro do ano passado por meio do Decreto Legislativo Nº 1, de 2006, do Congresso Nacional,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 335 / 07
ELC MO 02 2 0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

que vedou o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão extraordinária.

Tendo em conta a estreita vinculação do sistema remuneratório dos Deputados Distritais com o sistema correspondente dos Deputados Federais, é sensato adequar a norma local à sistemática adotada na Câmara dos Deputados, evitando-se assim questionamentos jurídicos quanto à legalidade do disciplinamento distrital e fazendo esta Casa acompanhar, mais uma vez, o que sobre a matéria já deliberou o Congresso Nacional.

Finalmente, com relação à questão da opção pela remuneração de cargo de servidor público investido em mandato de Deputado Distrital, o que o projeto propõe é tão somente adequar o sistema remuneratório dos parlamentares locais ao que dispõe a Constituição Federal sobre a matéria.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Cabo Patrício
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 335 / 07
Fis. Nº 03 <i>Paula</i>